

352, 15.03.22, em 10h30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS

  
P. Gás

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas em embalagens de vidro tipo "LONG NECK" de fazerem a coleta e destinação final das garrafas no município de ~~Belém~~ Manaus e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica obrigado no âmbito do Município de Belém aos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo "LONG NECK", a coleta e destinação final das respectivas garrafas, inclusive, através de processo de economia solidária.

**§ 1º** - A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo se aplica a todos os estabelecimentos que comercializarem bebidas em embalagens de vidro tipo "LONG NECK", seja para consumo local ou não.

**§ 2º**- O recolhimento das referidas embalagens ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo ser firmados termo de cooperação e/ou contrato com empresas de reciclagem públicas ou privadas, cooperativas e associações, com a finalidade de atender o disposto desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**RONI GÁS**

**Art. 2º** - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros do tipo "LONG NECK" diretamente para o consumo local, ficam obrigados a manter em seus estabelecimentos, recipientes para a coleta e depósito desses produtos em locais visíveis, facilitando o recolhimento por parte dos fabricantes ou pelas pessoas e/ou entes citados no § 2º do artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** - A obrigatoriedade de eu trata esta Lei se aplica de igual forma aos supermercados e hipermercados.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – na reincidência será aplicada multa do equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 15 dias do mês de março de 2022.

Roni Gás  
Vereador/PROS

  
**RONI GAS**  
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, o material utilizado na fabricação dessa garrafa de vidro tipo “LONG NECK”, leva cerca de 5.000 (cinco mil) para sua decomposição pela natureza.

Esse tipo de embalagem não permite sua reutilização por não ser retornável e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo, em via pública, lixões e aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

As embalagens de cerveja tipo “LONG NECK” são consideradas hoje um dos mais problemáticos resíduos gerados em nosso planeta, pois automaticamente após o consumo são descartadas nos logradouros públicos, muitas delas sendo levadas pela água das chuvas, causando entupimento de bueiros, valas e tubulações de escoamento fluviais, agravando o problema de saneamento e ambiental, sendo inclusive focos de doenças como dengue, zica vírus, chikungunya e outros.

Importantíssimo salientar, que esse tipo de embalagem tem alto potencial contra meio ambiente, pois é rejeitado por parte dos carroceiros, cooperativas, associações, catadores de lixo, por ter a embalagem um valor comercial insignificante, não havendo compensação no esforço de carregá-las.

O problema vem sendo transferido aos municípios que deverão de alguma forma solucionar mais esse problema.

Como é sabido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios, a capacidade de autonormatização de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS**

Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município de Belém, pois vejamos:

**“Art. 37 – Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:**

**II – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ademais, esse projeto de lei está de acordo com o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, quem determina ser a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas.”**

Finalmente, vale transcrever o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, aplicável inquestionavelmente no presente projeto de lei:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”**

Pelo exposto, espera a tramitação regimental e apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Roni Gás  
Vereador PROS  
  
**RONI GAS**  
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS